

Estado de Exceção

Angelita Matos Souza *

Resumo

Abordaremos duas obras de Giorgio Agamben – *Homo Sacer* (2002) e *Estado de Exceção* (2004). Nas duas obras a noção-chave é a de exceção, definida em relação à vida “política” dos indivíduos, mas na primeira (2002) interessa a exceção identificada à vida nua dos “súditos”, enquanto a segunda (2004) volta-se mais ao Estado. Recorreremos a Thomas Hobbes e Carl Schmitt a fim de melhor compreender o autor, indicando que, além da dívida para com Hobbes, sua idéia de exceção e a crítica ao estado de direito devem muito a Carl Schmitt.

Palavras-chave: estado de direito e exceção.



* ANGELITA MATOS SOUZA é Doutora em Economia pelo IE/Unicamp. Professora de Ciência Política na Facamp (Faculdades de Campinas).



1. Exceção e vida nua

De saída gostaríamos de anotar que, além da dívida para com Hobbes, a idéia de exceção e a crítica ao estado de direito por Agamben devem muito a Carl Schmitt, não escapando ao “decisionismo *schmittiano*” na medida em que o poder soberano parece operar num vazio social, sem que a dimensão societária da dominação seja devidamente explorada. O poder soberano decidiria sobre a vida dos indivíduos, por meio da sua inclusão/exclusão política. Àqueles que têm negada a existência política restaria a existência biológica (“vida nua”), encerrados numa espécie de estado de natureza (apolítico) jamais superado “como um princípio interno ao Estado” (2002:42), conservado na “vida nua” e na “pessoa” do soberano - que não perde a liberdade natural (de matar sem incorrer em crime de homicídio). Por sua vez, a condição de “matabilidade” definiria a vida nua, “insacrificável”, dos não contemplados ou excluídos da vida política “normal”:

A grande metáfora do Leviatã, cujo corpo é formado por todos os corpos dos indivíduos, deve ser lida sob esta luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente (2002:131).

No *Leviatã*, o estado de natureza servia de ilustração a Hobbes, indicando a miserabilidade da vida sem o Estado (antes dele ou na guerra civil) e, dessa forma, justificando o dever de obediência absoluta ao poder soberano – às suas leis. Quando autores recorrem a Hobbes para pensar territórios abandonados pelo poder público - como favelas brasileiras -, o fazem no sentido de dizer que a “guerra” que impera ali se deve à ausência do Estado. Essa ausência devolveria aos indivíduos a liberdade natural de defender a vida por conta própria, como julgarem necessário. Em Agamben não é propriamente este o caso, pelo menos não o fundamental, o estado de exceção, dos excluídos politicamente, é um estado de “matabilidade” no qual, aliás,

pode ser melhor ser esquecido que lembrado. Quer dizer, ninguém se surpreende com uma chacina policial em favelas do Brasil, pois a condição dos que aí vivem é de matabilidade, estão fora do Estado estando dentro - formalmente, a lei, o estado de direito, é para todos. E quando a identidade política é negada a um indivíduo/grupo, sua existência se reduz à vida biológica, está “fora”, em situação de “matabilidade”, deixando de ser considerado um “igual” pelos outros.

O poder soberano (o Estado) decide, portanto, sobre a condição de ser político - de incluído ou excluído na sociedade política -, decide sobre a exceção. Mas há diferenças entre a perspectiva de Agamben e a de Carl Schmitt¹. O par incluído/excluído não corresponde ao par amigo/inimigo, pois o inimigo em Schmitt - pelo menos o “fora da lei” - ainda está dentro do Estado, existe para o Estado, está inserido na vida política (tem direito à defesa, processos judiciais, em suma, merece o ritual do sacrifício, não se encontra na condição de “insacrificável”). Quanto ao estado de exceção, o autor alemão esforça-se por manter, teoricamente, o seu vínculo com a ordem jurídica. É exatamente sobre e contra este esforço de Schmitt que Agamben constrói o seu “conceito” em *Estado de Exceção*.

Como em Schmitt, para Agamben o monopólio que assegura o poder soberano é fundamentalmente o da política (e como em Schmitt e Foucault, a política pode ser concebida como a

guerra por outros meios²). A distinção sobre o pertencimento à comunidade política é mais grave que a distinção amigo/inimigo, pois colocar “fora” significa despir o indivíduo de reconhecimento político (diríamos o “indivíduo nu” da política, que não tem mais nada além da existência biológica). Uma ausência de reconhecimento que não permite ao indivíduo se conceber como ser político. Interessante é que Agamben fala em lei, força de lei, quase nunca em direito, e parece conservar a distinção de Hobbes (*Leviatã*) entre lei e direito - para quem lei é ordem, obrigação, impedimento, enquanto direito é liberdade: o *homo sacer* não goza de existência política nem da igualdade natural, eis a miséria absoluta da “vida nua”.

E já que legalmente todos estão dentro, não há juridicamente distinção entre o dentro e o fora, por isso mesmo, a legislação, muitas vezes, nada pode dizer sobre a própria exceção, pois não reconhece os sem direitos, produzindo zonas de exceção ou indistinção. O poder soberano decide sobre o valor e desvalor da vida, concretamente, consentindo/gerando a “vida nua”. É a vida nua do *homo sacer* (os “de fora” estando “dentro”) que constitui a antinomia fundadora da comunidade política em Agamben (não o par amigo-inimigo). O estado de exceção é um estado anômico, no qual a vida é reduzida à dimensão meramente biológica, apolítica e, portanto, destituída de direitos (sequer aos procedimentos judiciais, formalmente assegurados universalmente), que faz lembrar a todos o privilégio da Lei (de se poder obedecer à Lei).

¹. Agamben refere-se, sobretudo, à *Politische Theologie*; obra de Schmitt representativa do debate entre ele e Walter Benjamin, retomado por Agamben. Ver “Luta de gigantes acerca de um vazio”, em *Estado de Exceção* (2004), p. 81-98.

². Ver Carl Schmitt, *O conceito do político*. São Paulo: Del Rey, 2009; e Michel Foucault, *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

O fato do poder soberano, concretamente, privar pessoas de seus direitos civis constituiria uma poderosa alavanca à consciência coletiva, uma ameaça mítica e real a pairar sobre as pessoas. Assim, menos que pelos direitos do cidadão, livre-arbítrio e contrato fundador, o espaço da política se definiria crucialmente a partir da vida nua. A exceção existindo restauraria (no imaginário coletivo, digamos assim) a normalidade instituída pelo poder soberano (como identificar quem está “dentro” senão identificando quem está “fora”). Assim, o poder soberano não se limitaria ao poder de coerção a partir do par força/direito, a vida nua é a condição concreta de fora da jurisdição/normalidade existente, uma zona de indistinção que aterrorizaria a consciência dos homens, justificando a necessidade do Estado.

Ou seja, ao mesmo tempo em que o poder soberano afirma o caráter universal da lei, a “vida nua” implica em estar concretamente fora. Condição semelhante a do soberano, em Hobbes e Schmitt, retomada por Agamben. Em Hobbes, o soberano, produto do pacto, não pactua com ninguém, está, portanto, dentro e fora do pacto; em Schmitt, o soberano tem o poder delimitado pela lei, mas na medida em que decide sobre a exceção está “fora”. As semelhanças acabam aí, aqueles reduzidos à vida nua se encontram em sociedade política numa situação de miserabilidade semelhante ao estado de natureza *hobbesiano*, mas não como iguais, permitindo que os de dentro se vejam como soberanos com relação aos de fora, os não iguais.

Na perspectiva do autor, o poder soberano depende dessa produção da exceção para sua própria sustentação, residindo aí o fundamento do seu poder – na exceção. A (re)fundação da comunidade política é uma necessidade

constante à manutenção da ordem pelo poder soberano. Neste sentido, obedecer às leis é uma dádiva, pois o pior dos mundos é o dos “de fora” no Estado. É o que lembraria todo o tempo a exceção nas favelas/periferias e regiões abandonadas do mundo, nos espaços onde estão confinados os pobres, vítimas das guerras e tantos outros “sem direitos” que só fazem aumentar no mundo contemporâneo.

A expressão mais acabada do estado de exceção seria a realidade dos campos de concentração nazistas, como espaço de produção da vida nua. E para o autor, o campo de concentração aparece firme e forte no mundo atual. Diz respeito aos espaços fora do alcance do ordenamento jurídico, mas dentro de Estados, produzidos pela decisão soberana (ou indecisão soberana, pois não decidir é também decidir). Os que aí vivem, vivem a “vida nua”, banidos da vida política. Estes expatriados na pátria não gozam de direitos (cidadania política) e se encontram em geral à mercê do assistencialismo, concebido como donativos/concessões do Estado, instituições diversas e/ou de chefes/líderes locais (que possuem o poder de fato, como na lei do mais forte no estado de natureza de Hobbes).

2. Ordem jurídica e exceção

Segundo Agamben, as teorias sobre o estado de exceção moderno consistem em tentativas de incluir na ordem jurídica a própria exceção. Carl Schmitt, por exemplo, insistiria na relação entre exceção e norma, pois o estado de exceção não seria um estado anárquico (2004:54). E somente com os modernos é que o estado de necessidade tenderia a ser incluído na ordem jurídica e a apresentar-se como verdadeiro “estado” da lei. A idéia de que a suspensão do direito possa ser necessária ao bem comum seria estranha ao mundo

medieval. O objetivo de Agamben é demonstrar impossível tal articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Tratar-se-ia de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica.

A idéia de exceção ligada ao estado de necessidade, como um procedimento do direito passível de ser instituído em casos extremos, num período de grandes dificuldades, depois do qual se voltaria ao estado de direito é rechaçada pelo autor, que recorre, sobretudo, à experiência dos campos de concentração alemães (chamados de *Schutzhaft* = custódia protetiva). Estes teriam como fundamento jurídico tal princípio, com a suspensão dos artigos da constituição alemã que garantiam as liberdades pessoais. A particularidade dos nazistas seria a suspensão de tais artigos sem recorrer ao termo “estado de exceção” (*Ausnahmezustand*), ou seja, não viam como exceção. E não sendo apresentada como uma suspensão temporária da regra, no nazismo, a exceção tornou-se indistinta do próprio estado de direito. Seria essa situação similar a do mundo político atual, a exceção estaria avançando sobre a regra, especialmente nos Estados Unidos da América, sob o alibi do combate ao terrorismo.

A tese de Agamben é a de que o estado de exceção, necessário à existência do estado de direito, “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (2004: 13). O estado de exceção estaria se generalizando e misturando-se com o que deveria ser o seu oposto (o estado de direito), de tal forma que a cultura política do Ocidente estaria perdendo por inteiro os princípios que a fundaram. E o autor não está operando no campo da identificação da exceção à ditadura. Não, escreve ele

que o que há de específico do estado de exceção, menos que a confusão entre os poderes, seria o isolamento em relação à Lei. O estado de exceção consiste num espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que realização e norma mostram sua separação, sendo a estrita oposição democracia *versus* ditadura tão inadequada à compreensão de fenômenos atuais, como o foi no caso dos regimes totalitários do século XX.

Seriam também falsas todas as doutrinas que tentam vincular o estado de exceção ao direito (baseadas na idéias da necessidade como fonte jurídica originária), entendido como exercício de um direito do Estado à própria defesa e sobrevivência. Não, o estado de exceção consistiria num espaço sem direito (anômico), mas tão essencial à ordem jurídica que esta buscaria, por todos os meios, assegurar uma relação com ele (como se sua “re-fundação” constante demandasse uma relação jurídica com a anomia). Assim, se para Schmitt, a exceção decidida pelo soberano não se identificaria à anarquia/anomia, pois dentro do Estado e pelo Estado (o vínculo entre exceção e ordem jurídica está preservado); em Agamben o vínculo está desfeito. Sem deixar de restabelecê-lo noutra dimensão: o estado de exceção deve sua existência ao estado de direito e vice-versa. É quase como se a obediência à Lei demandasse a anarquia/anomia para existir, dentro do território nacional e/ou nos espaços esquecidos do mundo.

O tema da “personalização” do poder nos fenômenos do nazismo e fascismo, ligados diretamente à pessoa do líder, estaria relacionado à tradição biopolítica da *auctoritas* e não à tradição jurídica da *potestas*. Ao recorrer à experiência da república romana, à diferenciação entre *auctoritas* e *potestas*, Agamben remete à diferenciação entre o papel dos magistrados e senadores romanos. Os

primeiros (os magistrados supremos, cônsules da república) detinham a autoridade legal – *potestas* – e, diante de crises, podiam eleger um ditador pelo prazo de seis meses e com as suas funções voltadas à superação da crise. Porém, cabia ao senado, composto pelos “pais da república” (patrícios e descendentes, considerados os “autores” da república), declarar um estado de crise de tal forma grave (não controlável por uma ditadura) que as leis deixavam de existir. O senado gozava, portanto, da autoridade ligada à pessoa – *auctoritas* –, aos “autores”, fundadores da República; assim, embora não pudesse eleger um ditador para debelar uma crise, podia decretar por meio do *senatus consultum ultimum* a proclamação do *institutium*, um estado de anomia no qual qualquer cidadão poderia praticar medidas que considerasse necessárias à salvação da República.

Tratar-se-ia da autoridade racional-legal (que emana do cargo, juridicamente delimitado) *versus* a autoridade que emana da pessoa – os “pais da pátria”, a liderança “extraordinária/ “carismática”. Conforme observa Agamben, a dominação carismática teria para Max Weber um caráter subversivo face à ordem jurídica e/ou tradicional, supostamente baseado no consenso e reconhecimento de uma “autoridade superior”. No caso da autoridade do *ductor* ou do *führer*, “(...) nunca pode ser derivada [da Lei], mas é sempre original e deriva de sua pessoa; além disso, não é [vista], em sua essência, coercitiva, mas se baseia (...) no consenso e no livre reconhecimento de uma ‘superioridade de valores’ (2004:128)”.

Para se compreender fenômenos modernos, como o *duce* fascista e o *führer* nazista, importante seria não esquecer que pertencem à tradição

“biopolítica” da *auctoritas*, menos que à tradição jurídica da *potestas*. Um tipo de autoridade pessoal que se afirma por meio da suspensão do estado de direito, quando todos se encontram na dependência direta de uma decisão soberana, vulneráveis a ela. Melhor dizendo, as magistraturas ou cargos públicos constitucionalmente estabelecidos não são o fundamental à legitimidade da autoridade do *duce* e/ou do *führer*. Não, essa estaria ligada à pessoa destes, que só adquire “poderes extraordinários” devido à ruptura com a ordem a qual agora representam³. E quando “(...) tendem a coincidir numa só pessoa *auctoritas* e *potestas*, quando o estado de exceção em que se ligam e se indeterminam torna-se a regra, então o sistema jurídico-político transforma-se em uma máquina letal (2004:131)”.

Ao atacar qualquer tentativa de manter o vínculo entre a decisão que produz a exceção e ordem jurídica, nosso autor faz uma crítica dura ao estado de direito. Como Schmitt, que identificara no liberalismo/democracia liberal a “arma” de destruição do inimigo - no mínimo, todo aquele que duvida da neutralidade do estado de direito⁴-, identificando na defesa/reivindicação da neutralidade do estado de direito uma confusão entre mito e possibilidade real que, na “guerra”, garante a vitória dos que se utilizam do mito da neutralidade política para dominar. A posição de Agamben não seria muito diferente, ao se reivindicar que todos estejam dentro (que as leis/direitos incluam

³. Agamben se refere a autores como Schmitt e/ou Pietro De Francisci, que se deixaram seduzir pelas supostas qualidades pessoais do *führer/ductor*, e parecem não perceber que “(...) o caráter original do poder que descrevem deriva da suspensão ou da neutralização da ordem jurídica – isto é, em última instância, do estado de exceção” (2004: 129)

⁴. *O conceito do político*, op. cit.

concretamente todos), toma-se a forma pela realidade, quando, para o autor, essa realidade ideal nunca existente retrocedeu: “(...) O retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível, pois o que está em questão agora são os próprios conceitos de ‘estado’ e de ‘direito’ (2004: 131)”.

Enfim, seria como se sobrevivesse apenas o império da lei – ordem e dever de obediência -; os direitos (liberdade de) foram monopolizados pelo poder soberano.

3. Conclusão

Como outros críticos recentes da modernidade (Negri, Badiou, Zizek), Agamben em especial realizou uma leitura um tanto unilateral da sua história, enfatizando as atrocidades produzidas na era moderna e ignorando conquistas inegavelmente revolucionárias, como o reconhecimento formal de que os homens são livres e iguais, pois mesmo que nas experiências concretas isto possa assumir um caráter eminentemente formal, legalmente existe, acirrando as contradições. E por mais que se possa falar em avanço da “exceção” e seja a luta pela democratização do “estado de direito” uma necessidade premente, o estado de direito/democracia liberal segue existindo e é o menos desfavorável às ações políticas na direção da sua ampliação⁵.

Ademais, é impossível não notar que Agamben aborda o poder soberano como uma esfera bastante autônoma, reafirmando a primazia do político sobre

a dimensão sócio-econômica, num exercício de “decisionismo” à maneira de Carl Schmitt. Neste sentido, vejamos o caráter substancialmente indefinido dos passíveis de serem reduzidos à existência biológica:

(...) a constituição da espécie humana em um corpo político passa por uma cisão fundamental, (...) no conceito “povo”, podemos reconhecer sem dificuldades os pares categoriais que vimos definir a estrutura política original: vida nua (povo) e existência política (Povo), exclusão e inclusão, “zoé e bíos”. O “povo” carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído. (...) o povo contém em todo caso uma cisão mais originária do que aquela de amigo-inimigo, uma guerra civil incessante que o divide mais radicalmente do que qualquer conflito e, ao mesmo tempo, o mantém unido e o constitui mais solidamente do que qualquer outra identidade. Observando bem, aliás, aquilo que Marx denomina luta de classe e que, mesmo permanecendo substancialmente indefinido, ocupa um lugar tão central no seu pensamento, nada mais é que esta guerra intestina que divide todo povo e que terá fim somente quando, na sociedade sem classes ou no reino messiânico, Povo e povo coincidirão e não haverá mais, propriamente, povo algum. (2002: 184-5)

Por certo que, para o autor, são os pobres do mundo os passíveis de exclusão (o povo). No entanto, na ausência da dimensão “societária” (tão presente no que Marx denominou luta de classes), os excluídos podem ser qualquer um ou grupo de pessoas. O poder soberano parece totalmente livre

⁵ Conforme as entendemos, as formas de dominação no mundo contemporâneo consistem numa combinação não equilibrada de liberalismo e exceção que só pode ser objeto de pesquisa empírica (sendo que muitas das abordagens recentes, bastante pessimistas, foram influenciadas pelos governos Bush).

para decidir. Poder que derivaria sua força unicamente do “nada” (do vazio do estado de exceção). Mas neste caso, a esfera da decisão política, que a tudo comanda não incorporaria a “sociedade” de forma absolutamente totalitária, ao ponto da fratura entre Povo e povo perder a razão de ser?

Questões que envolvem qualquer crítica à perspectiva *schmittiana*, com ênfase na autonomia do Estado, das quais Agamben não consegue escapar. Neste sentido, é curioso que, partindo de Hobbes e, mais especialmente de Schmitt (quanto ao estado de exceção), produza uma análise instigante em torno da relação estado de direito e exceção, sem avançar, contudo, sobre seus problemas mais substanciais. E num certo sentido regride em relação a Hobbes (!). No autor inglês, ainda que o poder soberano seja ilimitado, seria ilógico (à manutenção do poder) usá-lo contra o princípio da equidade, sob o risco de se perder o poder (como ocorreu nas experiências do nazismo e fascismo, assim como ao governo Bush). Daí que a garantia da vida (razão do Estado) não possa ser efetivamente assegurada onde o princípio da equidade seja amplamente violado – problema-chave da (in)segurança no Brasil, por exemplo.

Por fim, é curiosa a reposta de Agamben, numa entrevista à *Folha de São Paulo* (20/05/2008) quando esteve no Brasil:

Folha – O senhor possui atualmente um vasto campo de trabalho no interior do qual se cruzam estética, teoria da literatura, filosofia política, psicanálise, história e filosofia do direito. O senhor é

também o responsável pela edição italiana da obra de Walter Benjamin. Há questões comuns que orientam sua incursão nestes múltiplos campos de interesse?

Giorgio Agamben – A lógica que guia minha pesquisa não é a lógica da substância e do território separado com fronteiras bem definidas. Ela está mais próxima do que, na ciência física, chamamos de um “campo”, onde todo ponto pode a um certo momento carregar-se de uma tensão elétrica e de uma intensidade determinada. Filosofia, política, filologia, literatura, teologia, direito não representam territórios separados, mas são apenas nomes que damos a esta intensidade. A configuração do que você chama de meu “vasto campo de interesse” depende pois da contingência capaz de determinar uma tensão na situação histórica concreta em que me encontro. De resto, trata-se do que, há um tempo atrás, era o mínimo esperado de uma pessoa culta - este a quem Nietzsche chamava “um bom europeu”.

Nenhuma menção à sociologia/economia como campos do saber fundamentais ao ideal da pessoa culta. O bom europeu, não precisa ocupar-se da “base”.

Referências

- AGAMBEN, G. (2002). *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG.
- _____. (2004). *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo.
- FOUCAULT, M. (2005). *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.
- SCHMITT, C. (2009). *O conceito do político*. São Paulo: Del Rey.